



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000945/93-79
Recurso nº. : 03.242
Matéria: : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.175

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva que dava provimento integral.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000945/93-79
Acórdão nº : 102-42.175
Recurso nº : 03.242
Recorrente : CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL

R E L A T Ó R I O

CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 777.609.568-00, inconformado com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal em São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 162 e seus anexos foi apurado, na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1988, ano-base 1987, acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cz\$ 10.826.514,90.

Solicitou e obteve prorrogação do prazo para apresentar sua defesa (dos. fls. 167/169). Em seu expediente impugnatório anexado às fls. 172/181, por intermédio de seu procurador, após narrar os fatos alega, em resumo:

- que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos pois consignou o valor de Cz\$ 590.831,65 como rendimentos não tributáveis, sendo que o valor correto é Cz\$ 652.143,00 como comprova o documento de fls. 10;

- que a soma do rendimento não tributável indicado pela fiscalização com os rendimentos também não tributáveis pagos pelo Governo do Estado somam Cz\$ 1.242.974,00(590.831,65 + 652.143,60), somados com a renda líquida declarada de Cz\$ 1.233.476,00 e demais rendimentos não tributáveis, também declarados montam a quantia de Cz\$ 3.571.733,00 que supera a variação patrimonial do impugnante declarada na ordem de Cz\$ 2.510.824,00 e ainda o total de disponibilidades apontada pela fiscalização de Cz\$ 2.594.366,27;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000945/93-79

Acórdão nº. : 102-42.175

- que a tributação elaborada a partir da verificação de informes bancários é produto de presunção fática, competia a fiscalização demonstrar de modo inequívoco que os extratos bancários apontados constituem rendimento tributáveis, como exige o princípio da verdade material.

Transcreve lições doutrinárias e jurisprudencial do Poder Judiciário e conclui solicitando a improcedência da autuação e o arquivamento do respectivo processo.

A auditoria fiscal que elaborou a informação é pela manutenção parcial da exigência reduzindo o acréscimo patrimonial não justificado para Cz\$ 10.174.371,30.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 185/188, assim ementada:

“CÉDULA “H” - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: O acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e tributáveis exclusivamente na fonte, evidenciado através da Análise da Evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período, somente poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida.”

Cientificado em 26/05/94, termo de fls. 191, por intermédio de seu procurador, o interessado apresentou recurso de fls. 194/204, argumentando, em síntese:

- a decisão de primeira instância louvou-se, exclusivamente, na manifestação fiscal e na Análise da Evolução Patrimonial acatando tão somente a inclusão de Cz\$ 652.143,60;

815



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000945/93-79

Acórdão nº. : 102-42.175

- em aditamento aos termos da impugnação, o recorrente informa que corre perante a 3º Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Paulo, uma Ação Civil Pública, nos autos de processo nº 1.247/92, intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ele e sua mulher;

- naqueles autos foi elaborado, por determinação judicial, laudo pericial e contábil pelos peritos do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, onde ficou claro que não ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto no período pesquisado de 1987 a 1991;

- o resultado do laudo é prova emprestada mas prova de fundamental valor, pois elaborado por órgão público e por determinação judicial, cópia às fls. 205/301;

- analisando-se a acusação, sob um enfoque, não ocorreu o alegado acréscimo patrimonial a descoberto, conforme comprovado, sob outro ângulo, também, não obstante a estratégia usada pelo Fisco acusando o Recorrente de não comprovar o acréscimo patrimonial, o que de fato pretendeu foi a tributação de depósitos bancários;

- transcreve ementas e tópicos de acórdãos de jurisprudência do Poder Judiciário e afirma que o fisco presumiu a omissão de receitas, a partir de depósitos e aplicações financeiras em estabelecimentos bancários, sendo que os mesmos não estão previstos na lei como hipóteses de incidência de imposto de renda;

- cópia lição doutrinária de Geraldo Ataliba e insiste que o fisco não pode efetuar lançamento suplementar com base em mera presunção cabe-lhe, na forma da lei, provar que os depósitos e aplicações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000945/93-79

Acórdão nº. : 102-42.175

financeiras em bancos representam rendimentos não oferecidos à tributação; o ônus probatório é do fisco;

- constrói um exemplo com depósitos e aplicações concluindo que segundo o critério adotado pelo fisco, o contribuinte teria omitido 5.167.000 (pela soma dos depósitos em c/ corrente) e mais 3.580.000 (pela soma das aplicações financeiras), contudo, na verdade somente o valor inicial (1.000.00) é de que se constitui em renda omitida. O critério da soma de todos os depósitos e de todas as aplicações, mês por mês, é verdadeiramente estapafúrdio, como o classificou o juiz prolator da sentença confirmada pelo T.F.R. citada;

- nas contas-correntes bancárias é comum ocorrerem hipóteses de cheques redepósitos, transferência de valores entre contas do mesmo titular, etc., por esse motivo, também é que depósitos e créditos bancários não podem ser considerados rendimentos tributáveis pelo Imposto de renda.

Apreciado o recurso na sessão de 20/03/96, os membros desta Câmara resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que, analisados, os documentos juntados às fls. 205/301, fossem elaborados: a) demonstrativo da metodologia adotada para a apuração dos depósitos indicados no doc. de fls. 156; b) parecer conclusivo.

Às fls. 311/313 foi anexada o Termo de Diligência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000945/93-79

Acórdão nº. : 102-42.175

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe-me observar que a diligência realizada não atingiu seu objetivo, pois nada de relevante trouxe aos autos.

A matéria aqui discutida é acréscimo patrimonial à descoberto, apurado no exercício de 1988, nos termos do demonstrativo de fls. 159, alterado pela decisão de primeira instância para Cz\$ 10.174.371,30.

Além dos argumentos já sintetizados no relatório, o recorrente traz como prova Laudo Pericial Contábil elaborado pelos peritos do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 205/301), que, embora, analise toda a movimentação financeira e patrimonial do recorrente no ano de 1987 a 1991, não é documento hábil para contradizer os dados apurados na análise da evolução patrimonial (fls. 159), porque os valores ali assinalados estão indexados em BTN/TR.

Todos os demonstrativos, inclusive a declaração de rendimentos de imposto de renda pessoa física, naquele ano-base (1987) deveriam ser grafados na moeda corrente da época.

Contudo, o recorrente tem razão em parte, quanto argumenta que a autoridade lançadora incluiu os depósitos bancários, porque, examinando-se os dados que compuseram a evolução patrimonial (fls. 159), constata-se que a autoridade lançadora registrou no item 2 como APLICAÇÕES depósito BANESPA conta nº 121-92071156-7 no valor de Cz\$ 2.164.393,82 e depósito NOSSA CAIXA conta nº 01-15954-2 no montante de Cz\$ 2.736.616,01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000945/93-79

Acórdão nº. : 102-42.175

Depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda, sendo somente um indício, que em conjunto com outros podem levar a presunção de omissão de ^{rendimentos} receita. Naquele ano-base, por ser uma presunção simples, dependia de prova.

As normas legais vigentes à época determinavam que a variação patrimonial fosse investigada anualmente, portanto o que deveria ser considerado eram os saldos bancários existentes em 31/12/97. O que foi feito no item 3 - DISPONIBILIDADE do, já indicado, demonstrativo.

Correto o procedimento fiscal ao computar as demais aplicações financeiras representadas por operações *de open marked, poupança, fundo de aplicação a curto prazo*, porque os valores ali aplicados fazem parte do patrimônio e como tal deveriam estar devidamente declarados.

Mesmo com a exclusão dos referidos valores, persiste a variação patrimonial no valor de Cz\$ 5.273.362,00, cuja tributação está de acordo com os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador** a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.
"(grifei)

Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000945/93-79

Acórdão nº. : 102-42.175

“Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive **(Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172, art. 43):**

(...)

III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte **(Lei nº 4.069/62, art. 52)**”(grifei)

“Art. 622 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio **(Lei nº 4.069, art. 51, § 1º)**.

Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificado como rendimento da Cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, **à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados**, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte **(Lei nº 4.069/62, art. 52)**.” (grifei)

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo **(Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1968/82, art. 7º e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts 40 e 43):**

(...)

III - **fizer declaração inexata**, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique em redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.”(grifei)

“Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício **(Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):**

(...)

III - **computado as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável** de acordo com os elementos de que se dispuser no caso de **declaração inexata**.” (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

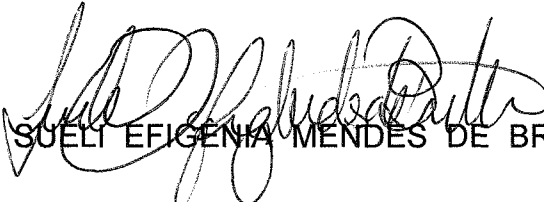
Processo nº : 13808.000945/93-79

Acórdão nº : 102-42.175

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, **arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.** (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (grifei)

Isto posto VOTO, no sentido de dar provimento parcial ao recurso reduzindo o valor do acréscimo patrimonial não justificado, para Cz\$ 5.273.362.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO